

ACÓRDÃO Nº 029578/2026-PLENV

1 PROCESSO: 221790-0/2025

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS / ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: RAUL DE ABREU BEZERRA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOM JARDIM

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS / ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 28

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Márcio Henrique Cruz Pacheco, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 17 de Agosto de 2026

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Márcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas



Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Data: 2026.08.28 10:56:42 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221790-0/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 69ce2314-aa03-489b-9a0d-de9399ceba38
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2026.08.27 15:52:46 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221790-0/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 69ce2314-aa03-489b-9a0d-de9399ceba38
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2026.08.27 12:28:26 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221790-0/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 69ce2314-aa03-489b-9a0d-de9399ceba38
Local: TCERJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
--

PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3**PROCESSO:** TCE/RJ nº 221.790-0/2025**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – BOM
PREVI**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO – EXERCÍCIO 2024. REGULARIDADE
DAS CONTAS COM RESSALVAS,
DETERMINAÇÕES E QUITAÇÃO.
COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim – Bom Previ, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Diretor Presidente à época, Sr. Raul de Abreu Bezerra.

Em análise preliminar, em 05/03/2026, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO verificou a ausência de elementos imprescindíveis à análise conclusiva do feito, tendo sido expedido o Ofício Saneador PRS/SSE/CGC nº 4089/2026, nos termos do art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, fosse encaminhado documento e esclarecimentos necessários ao saneamento dos autos.

Em resposta, o jurisdicionado encaminhou a documentação autuada como Doc. TCE-RJ nº 6.834-9/2026.

Após exame, a CAC-GESTÃO, em instrução de 18/06/2026, sugeriu o que se segue:

I – Seja JULGADA REGULAR, com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES evidenciadas abaixo, a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim, no exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Raul de Abreu Bezerra, nos termos do inciso

II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA 1

Quanto as Notas Explicativas elaboradas sem referência cruzada e o destaque apropriado, não identificando as relações importantes e dificultando as comparações, em desacordo com o que dispõe a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, NBS TSP 11 e o MCASP. (Q.N 3.2):

DETERMINAÇÃO 1

Quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, elaborar as notas explicativas na forma estabelecida na NBC TSP – Estrutura Conceitual, itens 8.23, 8.46, 8.61, c/c NBC TSP 11.

RESSALVA 2

Quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa acostada aos autos não evidenciar o Quadro de Desembolsos de Pessoal e o Quadro de Juros e Encargos da Dívida, contrastando com as disposições elencadas pelo MCASP vigente à época, bem como a coluna Exercício Anterior, em desconformidade com o MCASP. (Q.N 3.3)

DETERMINAÇÃO 2

Quando da elaboração das próximas Demonstrações Contábeis, observar as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, em especial a Parte V, subitem 6.3, apresentando os Quadros de Desembolsos de Pessoal e de Juros e Encargos da Dívida, bem como a coluna de exercício anterior, necessária à Característica Qualitativa da Comparabilidade, um dos atributos responsáveis por dar suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil.

RESSALVA 3

Quanto a ausência de registro das aplicações financeiras de longo prazo no Balanço Patrimonial na rubrica “Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo” (código 1.2.1.3.1.xx.xx, conforme PCASP), compondo o Ativo Não Circulante, encontrando-se a totalidade dos valores em aplicações financeiras nos grupos “Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata – Uso Geral” e “Investimento e Aplicações Financeiras de Curto Prazo” (Q.N 11.4).

DETERMINAÇÃO 3

Zelar junto a seus agentes competentes para que as demonstrações contábeis apresentem os registros tal como disciplinado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, em especial o registro das aplicações financeiras destinadas à capitalização do RPPS, aplicado na rubrica “Investimentos e Aplicações Temporárias de Longo Prazo” (código 1.2.1.3.1.xx.xx).

RESSALVA 4

Quanto ao não envio no encaminhamento do processo de cópia dos Relatórios e Pareceres de órgãos colegiados e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada no exercício em análise, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos Consultivos, Conselhos Deliberativos, Conselhos

Municipais vinculados aos Fundos Especiais, dentre outros). (Q.N 16.1).

DETERMINAÇÃO 4

Instruir as próximas prestações de contas com toda a documentação prevista na Deliberação TCE/RJ n.º 277/2017, em especial, os documentos previstos no item 36 de seu Anexo II.

RESSALVA 5

Quanto ao desequilíbrio financeiro do RPPS, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos que deveriam estar sendo capitalizadas para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98 (QN 10.3):

Em R\$	
Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	58.274.373,93
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	233.207.370,34
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-174.932.996,41

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 145.

Em R\$	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	891.304,76
(B) Despesas previdenciárias do exercício	23.205.516,03
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-22.314.211,27
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	1.336.840,45
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-20.977.370,82

DETERMINAÇÃO 5

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA 6

Quanto a ausência de comprovação da adoção de medidas efetivas pelo gestor do RPPS, no exercício de 2024 e dentro de sua esfera de atribuições, voltadas ao equacionamento do déficit atuarial de R\$ 386.424.371,08, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial 2024, data-base 31/12/2023, especialmente diante da insuficiência do plano de amortização instituído pela Lei Complementar nº 319/2022, em desconformidade com o dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e com o artigo 55, §§ 5º e 6º da Portaria MTP n.º 1.467/2022. (Q.N. 13.3)

DETERMINAÇÃO 6

Comprove, nas próximas prestações de contas, a efetiva adoção e implementação das medidas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, em conformidade com o artigo 55, §§ 5º e 6º da Portaria MTP n.º 1.467/2022

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, ao **Sr. Raul de Abreu Bezerra**, responsável pelas contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim**, no exercício de 2024, para que tome **CIÊNCIA** da presente decisão.

III – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual Gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim**, para que **adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nestas Contas**, destacando que a persistência do apontamento realizado poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras, conforme parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar n.º 63/1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ).

IV – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, ao **atual responsável pelo órgão de Controle Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim**, para dar-lhe ciência dos fatos, **determinando-lhe**, ainda, que adote as providências necessárias para auxiliar a gestão da unidade jurisdicionada na regularização das falhas constatadas e no aprimoramento do sistema de controle interno, previsto no artigo 74 da Constituição Federal, de modo a evitar a reincidência de situações semelhantes em exercícios futuros.

V – Posterior Arquivamento do presente processo.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Sergio Paulo de Abreu Martins Pereira, manifesta-se em concordância aos termos propostos pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos dos art. 214, art. 215 e art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 27.466, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 10 de setembro de 2025.

Ao proceder ao exame da documentação apresentada, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO assim se manifesta:

(...)

Em resposta ao Ofício Saneador expedido ao Sr. Raul de Abreu Bezerra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, apresenta os elementos a saber:

ESCLARECIMENTOS

1) Quanto às medidas adotadas pelo gestor no decorrer do exercício de 2024, **dentro de sua esfera de competência**, visando equacionar o desequilíbrio financeiro do Fundo de capitalização do RPPS, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 (Q.N. 10.3);

Em R\$

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	58.274.373,93
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	233.207.370,34
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-174.932.996,41

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 145.

Em R\$

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	891.304,76
(B) Despesas previdenciárias do exercício	23.205.516,03
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-22.314.211,27
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	1.336.840,45
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-20.977.370,82

RESPOSTA: o jurisdicionado, à peça 73, em resposta à solicitação acima, este que o subscreve, humildemente, discorda do entendimento aplicado pelo TCE-RJ na metodologia de cálculo utilizado na apuração do resultado, conforme raciocínio a seguir.

Cumprе destacar que a contabilização do resultado proposto pelo TCE-RJ não considera as receitas previdenciárias decorrentes das contribuições dos servidores e do ente, dos parcelamentos e das receitas financeiras geradas pelos bens e ativos aplicados conforme resolução do CMN pelo RPPS.

O modelo de contabilização utilizado pela Corte de Contas Estadual guarda maior semelhança com o regime de previdência privada, em que não há, a priori, compromisso a ser pago, permitindo a capitalização do recurso, como no modelo previdenciário internacionalmente conhecido como “pay-as-you-go pension plan”, em que as contribuições presentes dos servidores ativos conjuntamente com às provenientes do ente, seriam exclusivamente capitalizadas, representando a essência do sistema privado de previdência.

Contudo, o sistema previdenciário aplicado ao RPPS mais se assemelha ao modelo “pay-as-you-go pensions system”, em que os benefícios de aposentadoria são financiados pelos atuais contribuintes tendo o ente como garantidor da solvência do plano, modelo este que é adotado pela maioria dos sistemas mundiais de previdência pública.

A própria Constituição Federal, em seu art. 40, traz a contributividade e a solidariedade como características do RPPS, elencando as contribuições de aposentados, pensionistas, ativos e do ente federativo, que representam as receitas previdenciárias decorrentes de contribuições, que segundo o artigo, devem guardar equilíbrio com as despesas.

Assim, em análise ao texto constitucional, o equilíbrio financeiro importa na aferição das receitas previdenciárias arrecadas, dentre as quais as supracitadas contribuições, excluindo-se os aportes para amortização do déficit atuarial, conforme legislação vigente, perante as despesas decorrentes dos benefícios concedidos no exercício financeiro, sendo o ente responsável pela cobertura de eventual resultado deficitário, a chamada insuficiência financeira.

Na apuração da Unidade Gestora do RPPS, através da instrução do processo administrativo de nº 54/2024 – BOM PREVI, a insuficiência financeira verificada no exercício de 2024 foi de R\$ 1.157.193,58 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo esta devidamente amortizada pelo ente através de dois aportes financeiros para tal cobertura, um de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e outro de R\$336.840,45 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), caso em que ao final de 2024 foi percebido um superávit financeiro no RPPS no montante de R\$179.646,87 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

ANÁLISE: Em resposta, o jurisdicionado **contesta o valor do déficit financeiro apresentado por esta Corte, bem como a metodologia utilizada para sua apuração.**

Inicialmente, quanto à metodologia de cálculo, registra-se que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte por meio da **Nota Técnica TCE-RJ nº 07/2023**, a qual vem sendo aplicada nos últimos exercícios tanto nas **Prestações de Contas Anuais de Gestão dos RPPS** quanto nas **Prestações de Contas de Governo Municipal — PCGOV**. Dessa forma, no âmbito da presente análise, **não há elementos que justifiquem o acolhimento da contestação metodológica apresentada.**

No que se refere à divergência quanto ao resultado apurado, observa-se que o jurisdicionado **se limitou a informar o valor da insuficiência financeira por ele calculada, no montante de R\$ 1.157.193,58, sem apresentar a respectiva memória de cálculo, documentação comprobatória ou nova versão do Modelo 10.1 devidamente retificada.** Cumpre destacar que o **Modelo 10.1 inicialmente apresentado à Peça 33 guarda similaridade com os valores apurados no âmbito da PCGOV**, reforçando a consistência do resultado utilizado por esta instrução.

Adicionalmente, verifica-se que o resultado ora contestado **não foi objeto de impugnação pelo Município no âmbito da Prestação de Contas de Governo Municipal — PCGOV**, Processo TCE/RJ nº 212.552-1/2025, ocasião em que o **desequilíbrio financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS foi objeto de ressalva e determinação no Parecer Prévio emitido.**

Por fim, destaca-se que **não foi atendido o ponto central do questionamento formulado por esta instrução, qual seja: a comprovação das medidas efetivamente adotadas pelo gestor, no decorrer do exercício de 2024 e dentro de sua esfera de**

competência, visando equacionar o desequilíbrio financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS. A resposta apresentada não demonstrou a adoção de providências concretas.

Dessa forma, considerando que a contestação metodológica não prospera, que o valor alternativo informado não foi acompanhado de memória de cálculo ou documentação suficiente, e que não foram comprovadas medidas efetivas para equacionamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS, o fato será objeto de ressalva e determinação quando do julgamento das contas.

2) Quanto à de adoção de medidas pelo gestor do RPPS, dentro de sua esfera de atribuições, com a finalidade de que fosse adotada uma das opções de equacionamento do déficit atuarial de R\$386.424.371,08, demonstrado no Relatório de Avaliação Atuarial 2024 – data base: 31/12/2023, haja vista que o plano de amortização instituído pela Lei Complementar n.319/2022 se mostrou insuficiente (Processo TCE/RJ n.º 222.365-6/2024, Peça 37, fls. 68/74) (Q.N. 13.3);

RESPOSTA: o jurisdicionado apresenta os esclarecimentos, à peça 73, conforme abaixo:

Seguindo a análise da comunicação, a Corte de Contas aduz que o Relatório de Avaliação Atuarial constitui instrumento técnico elaborado por profissional habilitado, fundamentado na análise da situação econômica, financeira e demográfica do RPPS, bem como na respectiva Nota Técnica Atuarial. O objetivo principal é definir o modelo de financiamento necessário à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Portaria MTP nº 1.467/2022.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está esculpida no artigo 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, a Corte de Contas constou que:

“Com base nos benefícios cobertos pelo BOM PREVI, bem como nos regimes financeiros, métodos de financiamento, hipóteses atuariais adotadas e ainda nas informações cadastrais e financeiras, apurou-se um déficit atuarial no valor de R\$ 386.424.371,08 (descontado o saldo devedor do plano de amortização), posicionado na data focal da avaliação atuarial, qual seja, em 31/12/2023 (Processo TCE/RJ n.º 222.365-6/2024, peça 37).

Foram apresentadas as opções de equacionamento do déficit atuarial apurado, em conformidade com a Portaria nº 1.467/2022. (Processo TCE/RJ n.º 222.365-6/2024, peça 37, fls. 68/74).

Segundo o Estudo de Avaliação Atuarial, em relação às recomendações, o Ente, em conjunto com o RPPS, deve promover a adequação da legislação no que se refere a esse aspecto, observados os normativos pertinentes e os artigos 106

e 547, da Portaria nº 1.467/2022, que discriminam as informações que deverão constar na lei, bem como o prazo para sua implementação, respeitada a anterioridade, ou seja, o prazo para aprovação da norma deverá ocorrer até, no máximo, 30/09/2024 e, o encaminhamento ao MPS até 31/12/2024, respectivamente (Processo TCE/RJ nº 222.365-6/2024, peça 37, fls. 73).

Contudo, não foi encaminhada documentação comprovando que o gestor tenha adotado, dentro de sua esfera de competência, qualquer medida visando o atendimento destas recomendações

Nesse sentido, conforme pedido de esclarecimento nº 2, no tocante à adoção de medidas pelo gestor do RPPS, dentro de sua esfera de atribuições, com a finalidade de que fosse adotada uma das opções de equacionamento do déficit atuarial de R\$386.424.371,08, demonstrado no Relatório de Avaliação Atuarial 2024 – data base: 31/12/2023, haja vista que o plano de amortização instituído pela Lei Complementar n.319/2022 se mostrou insuficiente (Processo TCE/RJ nº 222.365-6/2024, Peça 37, fls. 68/74 (Q.N 13.3).

O gestor esclarece, através de solicitação contida nos Processos Administrativos de números 2389/2024 e 2390/2024 – PMBJ, adotou, dentro de sua esfera de atribuições, as medidas para iniciar o processo de equacionamento do déficit atuarial de R\$386.424.371,08, conforme exposto no Capítulo 7 do Relatório de Avaliação Atuarial com data-base 31/12/2023, foi apurado um resultado de déficit atuarial, e que, para a sustentação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios do BOM PREVI, foi constatada a necessidade de que o plano de amortização implementado em lei fosse alterado.

Assim sendo, o déficit técnico atuarial apurado foi equacionado e, por conseguinte, o plano de amortização implementado em lei (Lei Complementar Municipal nº 354/2024), por meio de aportes periódicos de recursos, observados os critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018 e as alterações trazidas pela Portaria nº 14.816/2020.

Foi observada, também a previsão contida no artigo 54, §3º da Portaria nº 464/2018 quando da elaboração da norma referente ao plano de amortização, bem como o cumprimento do prazo previsto pelo artigo 49 da mesma Portaria, qual seja 31/12/2022, para a aprovação da norma no âmbito local.

Assim, entende-se que o Município cumpriu o disposto no art. 9º, §1º da EC nº 103/19, dado o resultado de déficit atuarial apurado. Houve necessidade de alteração o plano de amortização então vigente, em conformidade com os critérios da IN nº 07/2018 e da Portaria nº 14.816/2020 e às previsões e prazos dos arts. 49 e 54, §3º da Portaria 464/2018.

ANÁLISE: apesar dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado, não foi encaminhada documentação comprobatória que ratifique as medidas tomadas pelo ente com relação ao déficit atuarial. Será objeto de **ressalva e determinação** quando do julgamento das contas.

3) Considerando a sobra de gastos no Exercício, apurada com base no Modelo 12, na ordem de **R\$180.587,43**, esclareça (Q.N. 14.2):

3.1 - a movimentação, no exercício, a crédito na conta BB Desp Adm, (c/c 18.994-4) de R\$1.095.820,40, valor superior à despesa

empenhada no exercício, não sendo possível identificar ainda a conta destino da sobra de gastos do exercício.

RESPOSTA: *o jurisdicionado esclarece à peça 73 que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim mantém contas segregadas para arrecadação de receitas assim como para pagamento de despesas, por fonte de recursos e entre outras finalidades, conforme determina o Ministério da Previdência através da Portaria MTP nº 1467/2022 de 02/06/2022 e alterações e também a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04/05/2000.*

Destarte, as contribuições previdenciárias dos servidores ativos vinculados a este RPPS são depositadas em sua totalidade na conta corrente do Banco do Brasil agência 1652-7 nº 11674-2.

O valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos serve de base de cálculo no exercício de 2024 tanto para as contribuições devidas, servidor e patronal, tanto para aplicação do percentual de 3% que será destinado a taxa de administração para manutenção do regime, conforme art. 1º da Lei Complementar nº 314 de 19/09/2022 que altera o artigo 82 da Lei Complementar nº 039/2001 (lei de criação deste RPPS).

Assim, após efetuados os depósitos das contribuições, incluindo os 3%, o valor devido da taxa de administração deve ser transferido pelo RPPS à conta corrente nº 18994-4 do Banco do Brasil agência 1652-7 que é a conta bancária destinada a cobertura das despesas administrativas.

Por equívoco, o valor da sobra das despesas administrativas não constava na conta corrente nº 18994-4 e sim na conta nº 11674-2 em dezembro de 2024, mais especificamente em conta de investimento, pois conforme informado acima, a conta corrente nº 11674-2 é a conta em que ocorre mensalmente os depósitos das contribuições previdenciárias efetuados pelo Executivo e Legislativo, englobando a taxa para despesas administrativas.

A situação foi regularizada em 10/02/2025 com a transferência do valor de R\$180.587,73 da conta corrente nº 11674-2 para a de nº 18994-4, ambas do Banco do Brasil agência 1652-7, valor consoante apresentado no Modelo 13 – Demonstrativo do Limite das Despesas Administrativas do RPPS encaminhado ao TCE-RJ na Prestação de Contas Anual de Gestão de 2024, cópia em anexo. O que pode ser corroborado através dos relatórios e extrato bancário da c/c 18994-4, em anexos.

A respeito da movimentação, no exercício de 2024, a crédito na conta nº 18994- 4 (Fonte (180200 - Taxa Administrativa) de R\$1.095.820,40, valor superior à despesa empenhada no exercício que totalizou R\$ 835.758,30, esclarece-se que:

1 – Conforme orientações constantes no MCASP 10ª Edição, a conta patrimonial nº 1.1.1.1.1.06.03.04 (conta bancária BB nº 18994-4 - tx administrativa) deve ser creditada no momento do pagamento da despesa e não do empenho. Dessa forma, do valor empenhado no exercício de 2024 de R\$ 835.758,30 com recursos da taxa administrativa, foi efetivamente pago R\$800.725,18 (valor que não inclui o relativo a restos a pagar de exercício anterior), conforme Balancete de Despesa com filtro por Fonte nº 180200 - Taxa Administrativa, em anexo. Saldo este que foi creditado na citada conta em 2024;

2 - O RPPS não pode deixar recursos parados em conta corrente, devendo aplicá-los conforme regras financeiras definidas pelo CMN de acordo com art. 6º Inciso IV da Lei 9.717/1998, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, Resolução CMN 4963/2021 e art. 87 e posteriores da Portaria 1467/2022. Portanto, há valores creditados na conta corrente citada que são oriundos de aplicações de recursos em contas de investimentos de mesma fonte (180200 – tx. administrativa) no decorrer do exercício de 2024, e que, posteriormente, são resgatados de modo gradual, quando necessário, para pagamento das despesas administrativas;

3 - Deve-se considerar o fato de que as despesas empenhadas podem não ser totalmente pagas dentro do corrente exercício, sendo transferidas para restos a pagar para quitação em exercícios seguintes, o que impacta diretamente no saldo da referida conta bancária. E, no exercício de 2024, houve pagamentos de restos a pagar de exercício anterior, incluindo suas consignações e retenções, creditando assim a conta BB nº 18994-4.

Encaminha-se, em anexo, relatório denominado Razão da Contabilidade do exercício em análise demonstrando analiticamente o que foi creditado na conta nº 18994-4 9 tx. Administrativa) de forma a ratificar as informações acima.

E, ainda, Balancete de Verificação evidenciando os saldos iniciais, os créditos e débitos e os saldos finais em 31/12/2024 das contas únicas RPPS e de investimentos ligadas as contas bancárias de números 18994-4 e 11674-2 do Banco Brasil da Agência 1652-7, em anexo.

ANÁLISE: verificamos que assiste razão ao jurisdicionado ao observar à peça 74, fls. 04, razão da conta BB ag.1652-7, conta corrente 11674-2, o valor de R\$ 180.587,43, referente a sobra administrativa, transferida em 10/02/2025 para a conta 18994-4 do mesmo banco.

Quanto ao valor de R\$ 835.758,30, recursos da taxa administrativa, foi efetivamente pago R\$800.725,18 (valor que não inclui o relativo a restos a pagar de exercício anterior), conforme Balancete de Despesa com filtro por Fonte nº 180200 - Taxa Administrativa à peça 74, fls. 07 e 08. **Item Saneado.**

Após exame do presente processo de Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim – Bom Previ, referente ao exercício de 2024, verifico que as formalidades legais e constitucionais vigentes foram atendidas de forma satisfatória, não constituindo, desse modo, as Ressalvas sugeridas pela Instrução, em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, sendo, portanto, adequadas ao julgamento das Contas.

Face ao exposto, e tendo em vista que as Determinações propostas contemplam providências necessárias à correção das impropriedades ressaltadas, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público de Contas, e apresento

PROPOSTA DE DECISÃO:

I - Pela **REGULARIDADE** das Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim – Bom Previ, referente ao exercício de 2024, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** propostas pelo Corpo Instrutivo, discriminadas em meu Relatório, dando **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Raul de Abreu Bezerra, nos termos do inciso II, art. 20 c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim – Bom Previ, com fulcro no inciso I do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nestas Contas, destacando que a persistência do apontamento realizado poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras, conforme parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 63/1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ);

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão de Controle Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim – Bom Previ, com fulcro no inciso I do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para dar-lhe ciência dos fatos, determinando-lhe, ainda, que adote as providências necessárias para auxiliar a gestão da unidade jurisdicionada na regularização das falhas constatadas e no aprimoramento do sistema de controle interno, previsto no art. 74 da Constituição Federal, de modo a evitar a reincidência de situações semelhantes em exercícios futuros;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Raul de Abreu Bezerra, com fulcro no inciso I do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para dar-lhe ciência dos fatos;

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto